



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
09/09/25

Cidão da Telepar
Vereador - 2º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 216, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 142, DE 2025, que cria o Programa de Conscientização e Prevenção do Acidente Vascular Cerebral (AVC) no Município de Cascavel, e dá outras providências.

PROPONENTE: COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

RELATOR: JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

09/09/25 às 12:00

Samuel
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 142, de 2025, cria o Programa de Conscientização e Prevenção do Acidente Vascular Cerebral (AVC) no Município de Cascavel, e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se implementar um programa de informação acessível, abrangente e permanente, contemplando não apenas a afixação de placas informativas, mas também a realização de campanhas educativas contínuas, distribuição de material impresso e digital, palestras, treinamento e ações comunitárias, para o devido combate e prevenção do acidente vascular cerebral, que é uma das principais causas de morte e incapacidade no Brasil e no mundo.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão cria o Programa de Conscientização e Prevenção do Acidente Vascular Cerebral (AVC) no Município de Cascavel, e dá outras providências, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada ao bem-estar dos municípios.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

Já o art. 20, incisos II, V e XII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que “é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: cuidar da saúde e assistência pública (...), proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (...), zelar pela higiene e segurança pública”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, inciso I, da CF), com os direitos à vida, à liberdade, à saúde, à segurança (direitos fundamentais de matiz individuais, coletivos e sociais, nos termos dos arts. art. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF), bem como com o princípio constitucional da saúde (*vide* art. 196 da CF), segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por fim, válido registrar que a proposição legislativa também vai ao encontro da normativa municipal quanto ao tema, a exemplo da Lei n.º 7.091, de 12 de fevereiro de 2020, que institui a semana de prevenção e combate ao acidente vascular cerebral - AVC, no âmbito do Município de Cascavel.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 142, de 2025.



João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 142, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 09 de setembro de 2025.



Everton Guimarães
Vereador/RMB/Secretário



Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro